

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.671/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060107633-62  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridas: JZ Importação e Exportação Ltda(Aut.), Barter Ltda(Coob.),  
Nova Importação e Exportação Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes(Coobrigadas)  
PTA/AI: 01.000137321-51  
Inscrição Estadual: 062.777.838.00-98 (Aut.)  
CNPJ: 20.633038/0001-09(Barter), 02.608627/0001-55(Nova)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO** - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93 e artigo 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de Recurso de Revisão.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA.** Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada. Mantida a decisão recorrida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA** - As Coobrigadas constantes no Auto de Infração respondem apenas por parte do crédito tributário, devendo, por isso, serem excluídas do pólo passivo da obrigação tributária. Matéria não objeto de Recurso de Revisão.

**Recurso de Revisão conhecido em preliminar à unanimidade e, quanto ao mérito não provido, por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações de importação indireta de mercadorias do exterior, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

face da inobservância ao disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d. 3” do RICMS/MG e, de falta de emissão de notas fiscais de entradas relacionadas a tais mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.617/02/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu do pólo passivo da obrigação tributária as empresas eleitas como Coobrigadas, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), e cancelou a multa isolada cobrada pela falta de emissão das notas fiscais de entrada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu Procurador, Recurso de Revisão, às fls. 968/981, aos seguintes argumentos:

- está recorrendo apenas da parte da decisão que excluiu a multa isolada;
- a autoridade lançadora, ao executar o ato de lançamento, deve cumprir o que determina a lei, apurando se houve ou não a ocorrência do fato e, em que medida se deu o fato jurídico tributário;
- afirma que a busca da verdade material está inserida no poder-dever de fiscalizar, que exerce legitimamente o agente fazendário, trazendo excertos doutrinários ratificadores de tal argumento;
- a atuação da administração está totalmente condicionada por uma realidade que é perfeitamente constatável, o que a impede de agir com discricionariedade;
- deve ser reanalisada a questão atinente à emissão de nota fiscal de entrada das mercadorias importadas indiretamente, para que a multa isolada seja restabelecida. Cita diversas decisões que consideraram necessária a emissão desta nota fiscal em face da importação indireta.

Ao final requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

As Coobrigadas, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoam o Recurso de Revisão, às fls. 1029/1033, aos fundamentos que se seguem:

- a decisão recorrida não merece retoques e não comporta o reexame pretendido pela Recorrente;
- fragmentos extraídos da fundamentação do Acórdão recorrido demonstram a inaplicabilidade da multa isolada por falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias importadas;
- diversas outras decisões proferida pelo CC/MG têm excluído a multa isolada pela falta de emissão mencionada acima, em casos de importação indireta.

Requer ao final o não provimento do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e quanto ao mérito, pelo não provimento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações de importação indireta de mercadorias do exterior, e, falta de emissão de notas fiscais de entradas relacionadas a tais mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.617/02/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu do pólo passivo da obrigação tributária as empresas capixabas, eleitas como Coobrigadas, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), e cancelou a multa isolada cobrada pela falta de emissão das notas fiscais de entrada.

### **Da Preliminar**

A Recorrente, tendo em vista o Acórdão proferido pela 1ª Câmara do CC/MG, nos termos da CLTA/MG, interpôs regularmente e tempestivamente seu Recurso de Revisão.

Da análise dos autos temos que os pressupostos de admissibilidade constantes do “caput” do artigo 137 da citada CLTA/MG, bem como de seu §1º, foram preenchidos tendo em vista que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade. Ademais não cuidou a decisão de questão preliminar, e sim de mérito.

Atendidos os pressupostos regulamentares para cabimento do recurso, merece o mesmo ser conhecido em preliminar.

### **Do Mérito**

Inicialmente cumpre observar que o Recurso de Revisão ora analisado foi interposto com o objetivo tão somente de propor o reexame da decisão relacionada à exclusão da multa isolada (fls. 968 e 981).

Desta forma, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 137 da CLTA/MG, analisaremos apenas a matéria versada no Recurso de Revisão, qual seja, a exclusão da exigência de multa isolada, *in verbis* :

“Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

.....  
§3º - O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fazenda Pública Estadual almeja a reforma da decisão que excluiu a multa isolada exigida em face da não emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias importadas do exterior, por entender que na operação em questão era imprescindível a emissão deste documento fiscal.

Antes de adentrarmos na análise deste ponto, importante transcrever a legislação que rege a obrigatoriedade de emissão deste documento fiscal.

### RICMS/MG

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

.....  
VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no §1º;

.....”(grifo nosso)

Tal dispositivo legal visa, de fato, demonstrar que somente na entrada de bens importados diretamente do exterior é necessária a emissão de nota fiscal de entrada.

Da análise dos autos e da decisão proferida pela Câmara “a quo” temos que restou constatado e não questionado o fato de que estava sendo realizada importação indireta de mercadorias.

É importante ainda salientar que a própria acusação fiscal relata uma importação indireta de mercadoria do exterior, pois inclusive elegeu inicialmente as empresas intervenientes, sediadas em outra unidade da Federação, como Coobrigadas, reconhecendo sua participação no processo.

Em face do mencionado portanto, não foi a Autuada quem realizou diretamente a importação das mercadorias do exterior, ou seja, ela praticou tão somente a chamada importação indireta.

A legislação tributária é clara ao exigir a emissão de nota fiscal apenas na entrada de mercadoria importada diretamente do exterior e como na hipótese dos autos não foi realizada importação direta por parte da Autuada, entendemos correto o cancelamento da exigência fiscal relativa à falta de emissão desta nota fiscal.

Cumpramos ressaltar novamente que somente aquele que realiza diretamente a importação de mercadorias do exterior é que tem a obrigatoriedade de emitir a nota fiscal em virtude da entrada da mercadoria importada.

A Multa Isolada, capitulada no artigo 57 da Lei nº 6.763/75, aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais para acobertar a entrada das mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, é indevida tendo em vista a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não caracterização da infração, já que a mercadoria estava acobertada por notas fiscais emitidas pela Coobrigada.

Dessa forma, não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em operações de importação, uma vez que a mercadoria foi acompanhada por nota fiscal emitida pela importadora de direito.

Nesse sentido, constata-se errônea a exigência fiscal relativamente à emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação do exterior.

Assim as manifestações do recurso não são hábeis a alterar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que lhe dava provimento. Pelas Recorridas, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 19/08/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ